

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.006673/2005-60
Recurso nº 140.669 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.217 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de abril de 2010
Matéria DCTF
Recorrente KEPLER WEBER S/A
Recorrida DRJ/PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

NULIDADE. INEXISTENTE. Tanto o lançamento quanto a decisão da primeira instância administrativa atendem plenamente aos requisitos do Decreto 70.235/72 e não há qualquer causa de nulidade que lhes possa afetar.

MULTA. ATRASO NA DCTF. OBRIGAÇÃO LEGAL. A multa é exigida pelo artigo 7º da Lei 10.426/02 e decorre unicamente do atraso na entrega da DCTF, cujo prazo e forma de cumprimento estão previstos na legislação tributária, conhecida publicamente. A aplicação da multa independe do atraso ter sido voluntário ou involuntário ou de terem sido quitados os tributos devidos.

ATRASO NA DCTF. PREJUÍZO À AÇÃO FISCAL. A DCTF é obrigação acessória formal, confissão de dívida que visa consumir o crédito tributário. Ela independe do pagamento ou não da dívida, do tributo. O atraso na entrega da DCTF atrasa o conhecimento dos tributos devidos pelo fisco e também a consumação do crédito tributário, em flagrante prejuízo à ação fiscal.

MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. EQUIDADE. A autoridade fiscal tem o dever vinculado de cumprir a Lei e aplicar a Lei de forma isonômica. Exigir a multa legal de todos os contribuintes que atrasam a entrega da DCTF é a expressão mais cabal da equidade.

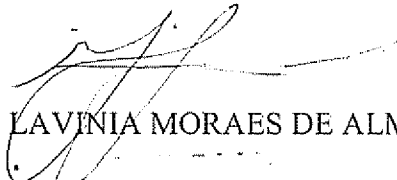
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente



LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora

EDITADO EM:

12 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Guilherme Polastri Gomes da Silva, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

Por procedimento de cruzamento eletrônico de dados, foi formalizado lançamento relacionado a multa pelo atraso na entrega da DCTF da contribuinte. Em sua impugnação, a interessada alegou nulidade do lançamento por ausência de assinatura. Alegou ainda ser indevida a sanção, já que o atraso de apenas 7 dias na entrega da obrigação acessória não ocasionou qualquer prejuízo à fiscalização ou ao cofre público. Além do mais, dito atraso não foi voluntário e a aplicação da sanção fere a equidade. Nessa linha, pede a contribuinte o afastamento da multa ou sua redução para o valor mínimo de R\$ 500,00.

Em sua decisão, a DRJ afastou a preliminar de nulidade por entender que o lançamento atende a todos os pressupostos de validade do Decreto 70.235/72. No mérito, houve a autoridade por bem manter integralmente o lançamento esclarecendo que a multa é devida unicamente em razão do atraso na entrega da DCTF e é obrigação, sanção, exigida por Lei, por isso, conhecida pelo contribuinte. A aplicação da multa independe do pagamento ou não do tributo. A autoridade está vinculada aos ditames da Lei e não pode afastar sua aplicação.

Ciente da decisão, a recorrente trouxe as razões recursais a este Conselho pedindo a nulidade da decisão por não rebater todos os pontos da impugnação, já que deixou de avaliar que a sanção só pode ser aplicada contra ato que obstaculiza o controle ou a fiscalização. O atraso de 7 dias na entrega da DCTF, por outro lado, não trouxe prejuízo ao fisco. A DRJ preferiu observar o conteúdo de instruções normativas ao invés de observar o Código Tributário Nacional, nesse ponto. No mais, reafirma a interessada as razões de sua defesa original para pedir o afastamento integral da multa ou então sua redução para o valor mínimo, alegando:

(i) nulidade do lançamento por falta de assinatura do auditor fiscal;

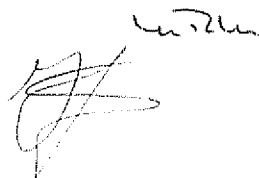
(ii) o atraso na entrega da DCTF não foi voluntário e não prejudicou a ação fiscal ou o cofre público.

(iii) a aplicação da sanção fere a equidade e o Código Tributário Nacional.



A contribuinte traz à baila diversas jurisprudências judiciais, incluindo decisão em Recurso Especial do Ministro Fux, que lhe são favoráveis.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'F' followed by a horizontal stroke, likely representing the Minister Fux.

Voto

Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira

Com relação às preliminares, entendo que tanto o lançamento quanto a decisão da primeira instância administrativa atendem plenamente aos requisitos do Decreto 70.235/72 e não há qualquer causa de nulidade que lhes possa afetar.

Especificamente, o lançamento descreve as infrações cometidas pela contribuinte, que aliás são confessadas: atraso na entrega da DCTF; descreve o enquadramento legal infringido, tem a consignação do auditor fiscal responsável pelo lançamento e no mais atende a todos os demais requisitos legais. No mais, às folhas 8 do processo, verifico que o lançamento foi efetivamente assinado pelo auditor fiscal, não havendo razão na alegação de que a assinatura foi eletrônica.

Quanto à decisão de primeira instância, ela apreciou os fatos e a defesa da contribuinte e esclareceu com bastante detalhe a visão do julgador do porque, ainda assim, é procedente o lançamento. No mais não está presente qualquer causa de nulidade da decisão.

Rejeitadas portanto as preliminares de nulidade, passo à análise do mérito.

A recorrente alega que o atraso na entrega da DCTF não foi voluntário e não prejudicou a ação fiscal ou o cofre público.

Não se trata, aqui, de discutir vontade ou não de atrasar a entrega da DCTF, mas sim, trata-se de constatar que houve atraso na entrega da DCTF, infração da qual a contribuinte é culpada. A obrigação de entregar a DCTF é obrigação acessória, com fulcro no artigo 113 do Código Tributário Nacional (CTN) e tem prazo para ser cumprida. É uma obrigação decorrente de legislação tributária pública, ou seja, leis e instruções normativas bem citadas no lançamento fiscal combatido. A contribuinte não pode alegar desconhecimento de legislação.

O artigo 7º da Lei 10.426/02 determina que, havendo atraso na entrega da DCTF, esse atraso culminará na incidência de multa e esclarece o valor da multa aplicável. A entrega espontânea da DCTF atrasada não remedia o atraso, apenas o confirma. Confirmado o atraso no cumprimento da obrigação acessória, a Lei prevê determinado valor mínimo de multa a pagar pelo atraso na entrega da DCTF. Para além dele, se a contribuinte antecipou-se ao fisco e apresentou a DCTF voluntariamente, porém em atraso, a multa fica reduzida em 50%. Esse procedimento de cálculo já foi aplicado nos lançamentos de fls. 8. Irreparável, portanto, o lançamento fiscal, nos termos do artigo 142 do CTN.

Por outro lado, a obrigação de entregar a DCTF é integralmente desvinculada do ato de pagar o tributo. É um ato formal, de confissão de dívida, independente do pagamento ou não da dívida. O fato de a contribuinte ter quitado os tributos auto-lançados na DCTF, ou seja, nesse sentido, de não ter trazido prejuízo direto ao cofre público, não afasta a obrigação de entregar a DCTF no prazo exigido pela legislação. O atraso na entrega da declaração prejudica sim a ação fiscal, pois omite, ainda que temporariamente, informação relevante da autoridade fiscal acerca dos tributos devidos pela contribuinte e atrasa a consumação do crédito tributário. Verificado o prejuízo à ação fiscal e a infração à legislação, com o atraso no cumprimento da obrigação acessória, devida é a sanção legal.

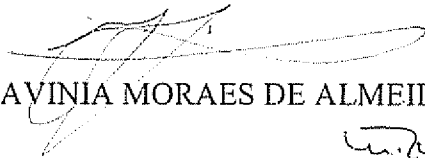




Por derradeiro, a recorrente alega que a aplicação da sanção fere a equidade e o Código Tributário Nacional. Pelo acima exposto, verifica-se que a aplicação da sanção ao atraso na entrega da DCTF é obrigação legal e atende a todos os dispositivos do Código Tributário Nacional aplicáveis ao caso. Além disso, a aplicação isonômica da Lei 10.426/02 é a única forma de garantir equidade.

Assim, todos os contribuintes que atrasam a entrega da DCTF cometem a infração à legislação tributária e devem receber sua sanção exigida nos termos dessa Lei. Não cabe à autoridade fiscal fazer qualquer distinção entre esses contribuintes, em mesma situação, aplicando a lei a alguns e afastando sua aplicação em outros casos. Isso seria desrespeitar o princípio básico norteador da ação fiscal que é sua vinculação ao princípio da legalidade: não cabe à autoridade afastar a disposição expressa da Lei que exige a sanção.

Nesses termos, nego provimento ao recurso voluntário.


LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora